



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MULTILASER INDUSTRIAL SA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242906700013

DATA DA AUTUAÇÃO: 24/06/2024

CAD/CNPJ: 59.717.553/0006-17

CAD/ICMS: 00000004253761

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/149/TATE/SEFIN

1. Acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL em venda interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. Comprovação do pagamento do tributo devido quitado pelo sujeito passivo, detentor de Inscrição Estadual de contribuinte substituto / 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena sobre a entrada de mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte de ICMS, com a acusação de falta de recolhimento do imposto devido pelo diferencial de alíquotas.

Pela constatação, foi capitulada a infração com base nos artigos 269, 270, inciso I, alínea c; 273 e 275 do Anexo X RICMS/RO. A penalidade de multa foi aplicada pelo artigo 77, inciso IV, alínea a-1, da Lei 688/1996, constituindo-se o crédito tributário conforme a seguir:

Tributo - ICMS	16.777,75
Multa	15.099,97
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	31.877,72

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresentou apenas a GUIA GNRE e respectivo comprovante de pagamento do ICMS devido em favor do estado de Rondônia, bem como planilha que englobou suas operações do mês de ocorrência do auto de infração, englobando a nota fiscal alvo da autuação, procedimento vinculado à sua qualidade de contribuinte substituto de ICMS devido por substituição tributária, tal como destacado no documento fiscal.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo possui inscrição estadual de substituto tributário no estado de Rondônia, justamente para o pagamento do ICMS DIFAL, e esta informação consta no campo próprio da nota fiscal alvo da autuação.

Assim sendo, restaria a verificação acerca do efetivo recolhimento da GNRE apresentada pela defesa, a qual indica o pagamento do tributo devido. Consultei o pagamento da referida guia e atestei que houve a quitação do documento (Documento em anexo), tal como informado pela defesa.

Destaco que a planilha apresentada pela defesa indica o valor do ICMS DIFAL de cada produto constante na nota fiscal, sendo que, para o caso em tela, observa-se que a nota fiscal 1688216 teve cálculo do imposto ICMS DIFAL de R\$ 9,115,00 e de R\$ 7.662,65, cuja soma corresponde a R\$ 16.777,75, valor idêntico ao que foi lançado pelo auto de infração.

Portanto, comprovada a inscrição estadual do substituto tributário, bem como o efetivo pagamento da guia GNRE com a apuração do ICMS DIFAL devido sobre o documento fiscal que compõe o auto de infração, faz-se necessário que se afaste a tentativa de cobrança do crédito tributário lançado de ofício pelo fisco.

4 – CONCLUSÃO

Julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 31.877,72.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 31 de outubro de 2024.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, :

Data: **31/10/2024**, às **10:2**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.